

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O SELO "PROFISSIONAL DA LINHA DE FRENTE DA COVID-19", DESTINADO AO RECONHECIMENTO INSTITUCI		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinador:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	20/05/2026 11:05:56	Data da assinatura:	20/05/2026 11:06:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
20/05/2026

Institui o Selo “Profissional da Linha de Frente da COVID-19”, destinado ao reconhecimento institucional dos profissionais da saúde que atuaram durante a pandemia da COVID-19 no Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Selo “Profissional da Linha de Frente da COVID-19”, destinado ao reconhecimento institucional dos profissionais da saúde que atuaram direta ou indiretamente no enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Art. 2º O Selo de que trata esta Lei tem por finalidade:

- I – reconhecer a atuação dos profissionais da saúde durante a pandemia da COVID-19;
- II – valorizar a experiência profissional adquirida em situação de emergência sanitária;
- III – preservar a memória institucional do enfrentamento à pandemia no Estado do Ceará;
- IV – estimular políticas públicas de valorização profissional e saúde do trabalhador;
- V – possibilitar o registro institucional da atuação dos profissionais da linha de frente.

Art. 3º Poderão requerer o Selo “Profissional da Linha de Frente da COVID-19” os profissionais pertencentes às categorias reconhecidas pelo Conselho Nacional de Saúde – CNS que tenham exercido atividades profissionais no período compreendido entre março de 2020 e março de 2023.

§ 1º Considera-se atuação na linha de frente o exercício de atividades profissionais relacionadas:

- I – ao atendimento direto de pacientes;
- II – à assistência hospitalar;
- III – à vigilância sanitária e epidemiológica;

IV – ao transporte de pacientes;

V – à limpeza, desinfecção e suporte hospitalar;

VI – aos serviços laboratoriais;

VII – à vacinação;

VIII – às atividades administrativas essenciais ao funcionamento das unidades de saúde.

§ 2º A comprovação da atuação dar-se-á mediante apresentação de documentos oficiais aptos a demonstrar o vínculo profissional e o efetivo exercício das atividades no período referido no caput deste artigo.

Art. 4º O Selo “Profissional da Linha de Frente da COVID-19” poderá ser emitido em formato físico ou digital, contendo:

I – identificação do profissional;

II – categoria profissional;

III – período de atuação;

IV – identificação do órgão ou instituição responsável pela emissão.

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir banco de dados, cadastro ou registro estadual dos profissionais reconhecidos nos termos desta Lei, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Art. 6º O reconhecimento previsto nesta Lei possui natureza honorífica, institucional e de valorização profissional, não gerando automaticamente:

I – vínculo efetivo com a Administração Pública;

II – estabilidade funcional;

III – pontuação obrigatória em concursos públicos;

IV – vantagem remuneratória automática.

Parágrafo único. O reconhecimento poderá ser considerado como experiência profissional diferenciada, nos termos previstos em editais de concursos públicos, seleções públicas ou processos de contratação promovidos pela Administração Pública Estadual, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e isonomia.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover:

I – campanhas de valorização dos profissionais da saúde que atuaram na pandemia;

II – eventos institucionais de homenagem;

III – emissão de certificados de reconhecimento;

IV – ações voltadas à saúde mental e ao acompanhamento psicossocial desses profissionais.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)